



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0031444-84.2014.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ROANNE VEICULOS LTDA, SOLANGE DIAS REGO, JOSELIA MARIA PEREIRA SEMENZIM, MARCELO SEMENZIM e JOSE JULIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.862

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0031444-84.2014.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA.

EMBARGADA: ROANNE VEICULOS LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Cobrança - Contrato Bancário - Crédito em conta corrente com garantia - Fase de cumprimento de Sentença - Pedido de revisão do Julgado - Descabimento - Inexistência de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares - Mera repetição de teses recursais já afastadas no julgamento do Recurso principal - Escancarada inovação recursal - Intenção de complementar e retificar as razões recursais outrora lançadas - Omissão e contradição - Mera repetição de teses recursais - Temas tratados de forma explícita no Julgamento realizado, causando espécie a alegação de omissão e contradição - Cessão de crédito informada há quase 02 (dois) anos, sem que a Cessionária apresentasse qualquer manifestação nos Autos no respectivo período - Negligência processual incontroversa - Recurso interposto pelo Cedente - Ilegitimidade processual ratificada - Eventual reconhecimento da cessão que é Decisão meramente homologatória - Parte devidamente advertida acerca de sua conduta processual - Reincidência, com diversos agravantes - Litigância de má-fé configurada - Inteligência dos artigos 80, inciso “VII” e 1.026, §2º, do CPC - EMBARGOS REJEITADOS, com a aplicação das penas pela litigância de má-fé.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/09) opostos pelo Banco Apelante, em face do V. Acórdão de fls. 1.205/1.211, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto.

Inconformado, recorre o Banco Credor original, iniciando suas razões com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes.

Quanto ao mérito recursal em si, alega, em suma, a existência de omissão e contradição no v. Aresto embargado.

Para tanto, afirma que, apesar da notícia da cessão do crédito nos Autos, não houve o imprescindível deferimento da sucessão processual e a efetiva substituição no polo ativo da Demanda.

Sequencialmente, quanto à contradição indicada, aponta que o Embargante “(...) *continua sendo exequente nos autos (sic)*” (fl. 04), questionando o reconhecimento de sua ilegitimidade recursal na oportunidade, bem como, aduz que houve o fornecimento do respectivo endereço da Cessionária no Feito para fins de intimação, justamente no termos de cessão colacionado no Feito.

E na mesma toada, se mantém repetindo incessantemente as mesmas teses recursais, colacionando precedentes.

Derradeiramente, assevera que indevido o julgamento do Feito sem a manifestação da Empresa Cessionário, dado que: “(...) *a cessionária é titular legítima do crédito e possui interesse direto na forma de sua satisfação (sic)*”. (fl. 08).

Por fim, requer o conhecimento do presente para a retificação das contradições e omissões apontadas, com incidência de efeitos infringentes.

É o breve Relatório.

Não há que se falar em omissão, obscuridade, contrariedade ou evidência de erro material no V. Acórdão Recorrido, possuindo o presente incidente caráter meramente infringente, como facilmente se vê da simples leitura das razões apresentadas, onde a Parte Embargante meramente aponta a sua discordância com o teor do Julgamento realizado por esta Egrégia Turma Julgadora, buscando reabrir debates acerca de temas que foram examinados de forma exauriente com a análise do Recurso principal interposto.

Na verdade, fica claro que o presente incidente se trata de mera manifestação do inconformismo da Apelante diante do resultado que lhe foi desfavorável com o julgamento da Insurgência interposta, buscando se utilizar do presente incidente como Recurso revisor, ou ainda, com retificação e complementação de suas razões recursais, em nítida inovação recursal, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração, buscando estabelecer mero debate acerca dos termos do Julgamento realizado.

E para tanto, de início, observa-se a completa falta de fundamentação lógica em seu pedido inicial, afirmando que houve omissão no v. Acórdão, dado que foi realizada a homologação da cessão do crédito objeto dos Autos, bem como, a alteração do polo ativo da Demanda.

Contudo, em qualquer momento tal tópico foi objeto do Recurso de Apelação apresentado, o que, evidentemente, configura indevida e ilegal inovação recursal.

Ainda, não bastasse tal premissa, restou amplamente consignado nos Autos que a cessão apontada ocorreu há praticamente 20 (vinte) meses, sem que a Cessionária, atual Exequente, cumprisse os requisitos mínimos para a devida homologação da respectiva cessão, em conduta efetivamente negligente.

Cabe ressaltar, por importante, que eventual Decisão acerca de cessão de crédito é **meramente homologatória**, sem qualquer juízo de valor sobre os seus termos, apenas analisando seus pressupostos formais, dado que, materialmente, a transação entre as Partes é efetiva de pleno direito, e independe de qualquer manifestação do Juízo para surtir seus efeitos legais.

No mais, quanto às contradições apontadas, a arguição é completamente descabida, sendo que o Recorrente, praticamente, meramente repete, sem qualquer

alteração relevante, os termos de seu Recurso de Apelação.

E não bastasse tal conduta indevida, novamente, a Requerente se olvida de pontos essenciais no julgamento do Recurso principal, **especialmente no que se refere à notícia de composição amigável entre as Partes no Feito** (fl. 1.137), tal qual ocorreu em face da r. Sentença, dado que sequer é titular do crédito perseguido, e assim, não possui qualquer legitimidade de atuação no Feito, ou mesmo interesse processual indireto, uma vez que o crédito pertence, agora, à Empresa Cessionária, a qual, de forma incontroversa, não atua de forma diligente no Feito, para, sequer, constituir representante processual, como restou expressamente consignado por esta Colenda Câmara, nos termos que se destaca:

“De início, já deve ser observada, por importante, a ilegitimidade processual e a falta de interesse recursal do Banco cedente na interposição do presente Recurso.

Isto porque, atualmente, aquele sequer faz integra o polo ativo da presente Demanda, uma vez que, evidentemente, ao informar a cessão do crédito em favor da Empresa Cessionária, não é mais titular do direito pleiteado, e assim, ausente qualquer interesse de sua parte no processamento do Feito, ou sucumbência diante da extinção do Feito.

(...)

E tal se dá, pois se compulsando os Autos, observa-se que a cessão do crédito, e o pedido de alteração da composição do polo ativo da Demanda, ocorreram há pelo menos um ano e meio, conforme a petição de folhas 1.154/1.160.

Ou seja, durante estes longos 18 (dezoito) meses, em qualquer momento a Empresa credora e atual Exequente, mostrou qualquer interesse nos Autos, e

apresentou o mínimo que se espera de qualquer Parte em conduta processual diligente que seja, ao se apresentar no Processo, colacionando os documentos necessários a demonstrarem a sua representação processual adequada.

Entretanto, sequer tal conduta foi providenciada, e ainda mesmo diante da notícia expressa de composição das Partes em sede extrajudicial, novamente o Recurso a desafiar a r. Sentença é interposto pelo Banco Cessionário, que sequer é Parte no Feito atualmente”. (fls. 1.209/1.210).

Mas não é só.

Mesmo diante de todas as ocorrências citadas, deve ser ressaltado, por importante, que **o Recorrente já havia sido devidamente alertado**, de forma específica e individualizada, que: “(...) *restam as Partes advertidas de antemão, especialmente a Parte Apelante, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração com a mera repetição das teses recursais apresentadas de forma injustificada e com caráter meramente protelatório, buscando a mera revisão das conclusões ora expostas ou de teses recursais devidamente analisadas, ensejará a aplicação das multas processuais ao eventual Recorrente* (grifo no original)”. (fl. 1.210).

Entretanto, mesmo diante da advertência contida no V. Aresto Embargado, o Apelante atuou na forma como destacada nos diversos tópicos supra.

Logo, nítida a má-fé processual do Embargante, com a interposição de Recurso meramente protelatório, repetitivo, replicando teses já analisadas nos Autos, com tentativa de inovação recursal e complementação do Recurso principal, em momento que não é mais Parte na Demanda, e ainda, com omissão dolosa de fatos processuais essenciais elencados, sem que sequer se extraia qualquer intuito legítimo de prequestionamento nesta oportunidade.

Assim, inevitável se aplicar ao Recorrente as penas da litigância de má-fé, na forma dos artigos 80, inciso “VII” e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixada, nesta oportunidade na proporção de 03% (três por cento) do valor atualizado dado a causa.

No mais, inexistindo quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanada, resta evidenciado que este Recurso possui caráter meramente infringente, observada as ressalvas supra.

Logo, inconformado com o resultado do Julgamento, deverá o Embargante interpor o Recurso pertinente à matéria discutida nestes Autos.

Derradeiramente, deve ser frisado que caso o Recorrente insista na interposição de incidentes recursais completamente despropositados e/ou com a mera repetição de teses já analisadas nos Autos, como o presente, tal ensejará a renovação e majoração das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, advertência que resta renovada nesta oportunidade, diante das condutas processuais verificadas.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmando-se na íntegra a Veneranda Decisão prolatada, com aplicação das penas pela litigância de má-fé na proporção de 03% (três por cento) do valor dado a causa.

PENNA MACHADO
Relatora